

RACIONALIDADE E IGUALDADE – SOBRESTAMENTO E DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM MATÉRIA REPETITIVA (STJ) OU COM REPERCUSSÃO GERAL (STF), AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM

Jefferson Carús Guedes

Professor da Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado do UniCEUB.
Doutor e Mestre em Direito Processual Civil (PUCSP).
Ex-Advogado da União.

Maurício Alves Santana

Mestrando em direito no UniCEUB, especialista em Direito Público (UNIDERP/Anhaguera),
especialista em Direito Processual Civil (UniCEUB).
Graduado pelo UniCEUB. Ex-advogado.
Assessor de Ministro (STJ).

Resumo: O reconhecimento de repercussão geral (STF) ou de matéria repetitiva (STJ) gera, em regra, o sobrestamento de julgamentos de processos em idêntica situação. Tal suspensão, pode acontecer no próprio tribunal em que está pendente o julgamento ou no Tribunal de origem do recurso. A jurisprudência do STJ, encontram-se praticamente uniformizada no sentido de que, havendo o reconhecimento de repercussão geral sobre determinada matéria ou afetação de recurso especial repetitivo, é necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que se aguarde o julgamento do recurso paradigma. Assim, se o recurso chega no STJ ou no STF, ainda que já julgado o tema, determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que haja nova admissibilidade após o julgamento do paradigma. A medida tem a função de promoção da igualdade e racionalidade processuais na prestação jurisdicional. Isto porque, um novo julgamento promovido nas Cortes Superiores, diante da reconhecida repetitividade da situação litigiosa, poderia promover desigualdade entre as partes ou divergência entre decisões.

Palavras-chave: recursos repetitivos, repercussão geral, sobrestamento, admissibilidade, igualdade

Abstract: Recognition of general repercussion (STF) or repetitive matter (STJ) generally results in overstatement of trials in similar situations. Such suspension may take place in the court of the judgment itself or in the court of origin of the appeal. The jurisprudence of the Supreme Court is practically uniform in the sense that, if there is a general repercussion on a particular matter or a repetitive special appeal, it is necessary to return the case to the Court of origin, pending the judgment of the appeal. paradigm. Thus, if the appeal arrives at the Supreme Court or Supreme Court, although the matter has already been judged, the case must be returned to the Court of origin, so that there is a new admissibility after the judgment of the paradigm. The measure has the function of promoting procedural equality and rationality in the judicial provision. This is because, a new trial promoted in the Superior Courts, in view of the recognized repetitiveness of the litigious situation, could promote inequality between the parties or divergence between decisions.

Key-words: repetitive appeals, general repercussion, restraint, admissibility, equality

Introdução

Recentemente, antes mesmo da edição do Código de Processo Civil de 2015, a legislação processual foi dotada de instrumentos que buscavam dar celeridade¹ na produção e uniformização da fundamentação das decisões judiciais. A criação do recurso especial repetitivo e do recurso extraordinário com repercussão geral, denotam esta intenção do legislador². Ademais, é possível afirmar que, atualmente, o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, aparenta ter mais força jurídica coercitiva que a súmula vinculante³, deixando clara a prevalência daqueles instrumentos de uniformização.

O exercício da atividade de prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, tem enfrentado dificuldades, ora relacionadas ao excesso de demandas, ora relacionadas à deficiência administrativa das Cortes de Justiça. O sistema falido da processualística formalista, ano a ano vem perdendo espaço para: o processo civil informal, a oralidade, a desjudicialização; *verbi gratia*. Marcam essa prevalência, as previsões do Código de Processo Civil de 2015 no sentido da possibilidade de suprimento de falhas e formalidades não essenciais, e a clara orientação pela necessidade de produção de

¹ Há quem entenda que a repercussão geral teve como um dos fundamentos de sua criação a redução do número de processos que chegam até o STF, mas consideram que foi sem sucesso a iniciativa, para esse fim: DE SOUZA, Bárbara Cherubini, et al. A problemática na aplicação da repercussão geral e sua relação com a crise do Supremo. **Revista Científica Doctum Direito**, 2019, 1.3.

² “Essa mudança pode ser percebida em três passagens do Código: (i) o art. 1.029, § 3º, do CPC/2015 autoriza que essas Cortes desconsiderem vício formal de recurso tempestivo ou determinem sua correção, desde que não o repute grave; (ii) de acordo com o art. 1.025 do CPC/2015, estarão incluídos no acórdão as questões suscitadas em embargos de declaração opostos para fins de pré-questionamento, mesmo quando inadmitidos ou rejeitados; (iii) os arts. 1.032 e 1.033 do CPC/2015 estabelecem um livre trânsito entre essas Cortes no tocante à admissibilidade dos recursos extraordinários e especial. Assim, quando o relator do recurso especial entender que a questão debatida é de natureza constitucional, deverá conceder prazo para que a parte recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional, remetendo-o ao STF. Igualmente, se o relator do recurso extraordinário no STF entender que a ofensa à Constituição é reflexa, também deverá remetê-lo ao STJ” (PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior Tribunal de Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 2019, 20.2. p. 26).

³ DELLAQUA, Leonardo Goldner; DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes. Repercussão Geral Superação de Filtros Ocultos e Vinculação das Teses em Abstrato. **Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2019, p. 100.

decisões de mérito, e não de decisões que extinguem o processo sem o julgamento do mérito. Essa orientação é válida não só para os julgamentos realizados pelos juízes de primeiro grau, mas também nos Tribunais, quanto ao julgamento dos recursos⁴.

Diante destas constatações, fica claro que a mudança, que já vem acontecendo, no sentido de necessidade de mais definições de mérito, é uma orientação a ser seguida pelas Cortes Superiores, responsáveis pela produção de precedentes⁵. Cabe ao STJ e ao STF, portanto, a superação das formalidades sanáveis com o fim de viabilizar a produção de decisões de mérito. A aplicação do princípio da igualdade, nesse mesmo sentido, deve ser um instrumento tanto para limitar a atuação do Estado (Poder Judiciário, na prestação jurisdicional) como para viabilizar o atingimento do benefício social decorrente da prestação da justiça⁶.

O recurso especial repetitivo e o recurso extraordinário com repercussão geral, são dois instrumentos imaginados para possibilitar que as decisões de mérito das Cortes de vértice (STJ e STF) possam ser utilizadas como paradigmas de referência para alcançar mais causas. Para isso, os referidos instrumentos foram dotados, da possibilidade ou poder, de viabilizar a suspensão de julgamentos dos demais processos que estejam em curso e que tratem da mesma matéria tratada no paradigma.

A razão do sobrestamento é evitar que decisões com fundamentos divergentes sejam produzidas. Suspende-se, assim, o julgamento dos processos relativos a mesma matéria, para que se aguarde o julgamento do processo paradigma. A fim de

⁴ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A primazia da resolução de mérito e seus reflexos no mandado de segurança. **Revista de Processo**, vol. 287/2019, p. 357 – 380, Jan / 2019, DTR\2018\22818.

⁵ “Cortes que ocupam o vértice da estrutura judiciária possuem a missão institucional de zelar pela unidade na interpretação do Direito. No Brasil, ao STF compete, precipuamente, a função de guarda da Constituição, assegurando a unidade na interpretação do texto constitucional (art. 102, CF/1988); ao STJ, por sua vez, incumbe-lhe exatamente a mesma tarefa no tocante à lei infraconstitucional (art. 105, CF/1988). Sendo assim, a manifestação dessas Cortes deve ocorrer única e exclusivamente em julgamentos com aptidão de promover o desenvolvimento da ordem jurídica, seja de maneira retrospectiva, uniformizando entendimentos controversos entre os tribunais ordinários, seja de maneira prospectiva, decidindo causas com relevância para a sociedade brasileira mesmo quando não houver um número considerável de pronunciamentos judiciais em instâncias ordinárias” (PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior Tribunal de Justiça e a repercussão geral no recurso especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 2019, 20.2. p. 26.

⁶ Para Paulo Bonavides “ [...] no Estado social contemporâneo, o sentido do princípio da igualdade se contém na sua significação como direito e como técnica, Como direito, ele se vincula à concepção liberal e lhe dá prosseguimento pois restringe e limita a atuação do Estado, sendo o primeiro dos direitos fundamentais”. (BONAVIDES, Paulo. O princípio da igualdade como limitação à atuação do Estado. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2003, 2.1: p. 222.

que, após o julgamento deste, a mesma fundamentação seja aplicada aos processos sobrestados.

Normalmente funciona da seguinte forma: verificado que a matéria é repetitiva ou tem repercussão geral, realiza-se um julgamento para ratificar tais características. Definida tal configuração, há afetação de um ou mais recursos para julgamento da matéria⁷. Nesse julgamento, os Ministros podem ou não determinar, que os processos que estão em trâmite e que tratam da mesma matéria, fiquem sobrestados ou não.

Embora existam decisões variadas no STJ e no STF no sentido de que não se deve sobrestar o julgamento se não foi determinado pelo Relator do processo paradigma, há farta jurisprudência nestas Cortes no sentido de que a determinação de sobrestamento ou não é uma faculdade do relator responsável pelo julgamento, na hipótese em que não há a determinação de sobrestamento dentro do processo selecionado como paradigma. Assim, como veremos, o relator teria a faculdade de determinar ou não o sobrestamento do processo, no caso em que não há a ordem para o sobrestamento no processo afetado para julgamento repetitivo ou com repercussão geral.

Partimos dos pressupostos de que cabe ao judiciário a pacificação social e de que o sobrestamento deve ser um dever. Um dever, tanto dos relatores, como dos órgãos julgadores de concretização do princípio da igualdade processual. Assim, caberia não só o sobrestamento, nesses casos, mas também a devolução dos autos aos Tribunais de origem, para que lá seja realizada a revisão do julgamento, e se necessário, o juízo de retratação. E por que isso? A realização da correção das decisões de mérito pelo próprio STJ ou pelo STF, transformaria estas Cortes em cortes de revisão, o que não seria a interpretação mais eficiente do texto constitucional.

Na primeira parte do trabalho, partimos do pressuposto de que a promoção da pacificação social pelo Poder Judiciário é uma determinação constitucional. Veremos que a principal finalidade da prestação da tutela jurisdicional é a pacificação social. Diante desta perspectiva, a utilização do princípio da igualdade e dos critérios de

⁷ Também aqui na escolha dos processos deve haver um desejo de racionalidade para o fim de dispensar o cumprimento de formalidades não essenciais para ao fim de julgar o mérito do repetitivo ou do processo com repercussão geral, que terá o efeito de uniformizar o entendimento para várias outras causas.

discrímen serviriam para respaldar as decisões, visando o atendimento do critério de justiça definido pelas Cortes de vértice. Afinal, o que se pretende demonstrar é que, o princípio da igualdade utilizado como técnica seria a mais importante garantia social⁸ e caberia ao Poder Judiciário o desempenho deste seu papel constitucional.

Assim, o prosseguimento do julgamento de processos cuja matéria tenha sido afetada para julgamento repetitivo ou com repercussão geral, poderia gerar decisões judiciais com resultados diferentes, em situações socialmente equiparáveis. Produzindo, então, a indesejável sensação de desigualdade, injustiça ou falta de credibilidade, no corpo social. Tal situação afastaria a pacificação social, buscada com a prestação da tutela jurisdicional estatal⁹.

Considerando que cabe às Cortes de vértice, em matéria recursal, primordialmente, somente a criação de precedentes, restaria então, às Cortes Estaduais e Regionais, a função revisora. Com a possibilidade de corrigir erros na aplicação da justiça.

Na segunda parte da pesquisa, pretendemos demonstrar que o Constituinte de 1988 criou o STJ (que denominaremos nesta pesquisa como uma das “cortes de vértice”) com função primordial de produção de precedentes em matérias repetitivas, e o que o STF deve assumir sua responsabilidade processual recursal de pacificação jurisprudencial, mediante criação de precedentes com repercussão geral.

A finalização do estudo conduzirá à conclusão de que, não só o sobrestamento, mas o procedimento de devolução de autos para a realização da função revisora pelos tribunais de origem é medida necessária para o asseguramento da igualdade processual. Desta forma, as Cortes Regionais e Estaduais, assumiriam sua atribuição constitucional e processual de manter a higidez da sua própria jurisprudência com o juízo de revisão e de retratação, promovendo a concretização do princípio da igualdade.

1. A determinação constitucional de promoção da pacificação social pelo Poder Judiciário

⁸ BONAVIDES, Paulo. O princípio da igualdade como limitação à atuação do Estado. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2003, 2.1: p. 223.

⁹ Sabe-se que, modernamente, a resolução de litígios não deve ser atribuição exclusiva do Estado. Mas o Poder Judiciário foi criado tão somente para esta atribuição, que deve ser bem prestada.

O Poder judiciário recebeu a atribuição constitucional de resolução de litígios, como órgão estatal responsável pela prestação da tutela jurisdicional com a função, social, de pacificação social. É de se ressaltar, para que se firme tal entendimento, que a função do Poder Judiciário não é jurídica, mas social. Os instrumentos de atuação da jurisdição é que são jurídicos¹⁰. A diferenciação é importante, como veremos mais a frente, para tratar da sensação de desigualdade de tratamento, que despreza argumentos jurídicos.

A pacificação social, a ser buscada pelo Poder Judiciário, para ser legítima, entretanto, precisa vir acompanhada de alguns atributos. A resolução de demandas, sem exame do mérito, apenas resolve os problemas das limitações das partes (ou de seus representantes) ou do próprio Judiciário.

Embora alguns pressupostos de constituição e validade do processo devam ser respeitados, pois existe, a mera propositura de demandas sem respaldo jurídico, a viabilização, pelos órgãos do Poder Judiciário, de uma decisão de mérito, é um dever necessário para a pacificação social. Demandas semelhantes devem ter desfecho semelhante. É a igualdade processual, como meio e fim, que deve ser respeitada, tanto pelo legislador, como pelo aplicador da lei¹¹.

1.1. A importância do princípio da igualdade processual para o alcance da pacificação social

Pretende-se tratar nesse estudo, primordialmente, quando nos referimos ao legislador, da igualdade perante a lei, segundo a exigência a ser cumprida pelas Cortes Superiores de equiparação, ou seja, que se cumpra o dever de “concessão de igual

¹⁰ Em texto que propõe o reenquadramento da ciência processual Glauco Gumerato demonstra que a jurisdição não deve ter a relevância que se lhe quer imprimir: “A jurisdição é demasiadamente importante, não se nega isso. Sem ela de nada adiantariam a ação e o processo. Mas no ambiente republicano e democrático, onde constitucionalmente o poder emana do povo (CRBra, art. 1º, par. ún.), é para ser natural que a realidade semântica e pragmática do exercício da jurisdição seja efetivada sem a interferência de outros argumentos que não os jurídicos, é dizer, da ordem jurídica na qual está sendo operada a jurisdição” (RAMOS, Glauco GUMERATO. Processo jurisdicional, republica e os institutos fundamentais do direito processual. **Revista Direito Processual Civil**, 2019, 1.1: 58-81, p. 79).

¹¹ Para Paulo Bonavides, “o princípio da igualdade pode limitar juridicamente a atuação do Estado, expressa em atos do administrador, do juiz e do legislador” (BONAVIDES, Paulo. O princípio da igualdade como limitação à atuação do Estado. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2003, 2.1: p. 222.

tratamento para situações em as diferenças são irrelevantes”¹². Relativamente ao Poder Judiciário, tratamos do conceito de igualdade na lei, no sentido de que cabe ao magistrado “fazer as correções das desigualdades por meio de seu ato administrativo ou judicial”¹³.

Tanto o conceito de igualdade como as situações de *discrímén* são inesgotáveis¹⁴, e não é objeto deste estudo pormenorizá-las. A pretensão é de tratar tão somente de uma das formas de promoção do princípio da igualdade processual: a igualdade processual na admissibilidade dos recursos constitucionais pelas Cortes Superiores, como dever de racionalidade do sistema e promoção da igualdade das partes processuais.

Não discordamos do entendimento de Hermes Zeneti Jr., quando afirma que a assunção do sistema de precedentes deva ser preponderada com base na racionalidade. Diz o autor que muito embora parcela predominante da doutrina entenda que deva preponderar, para a assunção dos precedentes, “a regra da igualdade, entendemos que é mais adequado defender a racionalidade dos precedentes fundada na universalização (vinculatividade horizontal)”¹⁵.

De fato, a ideia é a mesma que defendemos. A racionalidade é o do sistema de precedentes, a igualdade seria a forma de alcançá-la. Para aquele autor, e com razão, a universalização é mais ampla que a igualdade, pois além de incluir a premissa da igualdade, “exige que os juízes dos casos-futuros tenham, a partir da adoção de um pesado ônus argumentativo decorrente da regra da universalização, o dever (normativo) de seguir os precedentes de forma adequada”¹⁶.

No campo processual, pode-se afirmar que a isonomia de tratamento que deve ser dispensada aos sujeitos processuais, é uma decorrência da necessidade de

¹² Trata-se de uma das quatro formas com as quais a igualdade perante a lei pode surgir, segundo Antônio Henrique Perez Luno citado em: GUEDES, Jefferson Carús. Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014, p. 137.

¹³ GUEDES, Jefferson Carús. Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014, p. 146.

¹⁴ GUEDES, Jefferson Carús. Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014, p. 28.

¹⁵ ZANETI JR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. Ed. – Salvador, JusPODIVM, 2017, p. 360-361.

¹⁶ ZANETI JR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. Ed. – Salvador, JusPODIVM, 2017, p. 360-361.

produção de decisões justas. O processo civil – entenda-se, as regras processuais previstas na legislação processual, não preveem sempre, igualdade de tratamento entre as partes. Então, mesmo que haja isonomia no tratamento das partes, é possível a existência de decisões com resultados desiguais.

Não interessa se o tratamento dispensado pela máquina jurisdicional à parte seja isonômico. Em qualquer situação, mesmo naquela em que não foi dispensado tal tratamento, há de ser produzida uma decisão judicial com resultado justo. Assim, importa ressaltar, que o resultado justo pode ser produzido ou alcançado por um tratamento desigual às partes¹⁷.

Então, como alcançar a pacificação social mesmo com um tratamento desigual dispensado às partes? A resposta está no uso do processo (ou da igualdade processual) como mecanismo de promoção de decisões justas, quando há tratamento desigual.

Especificamente para este estudo, caberia as Cortes superiores a solução para o problema principal relacionado à admissibilidade dos recursos constitucionais (recurso especial e extraordinário) dessas partes. A admissibilidade desses recursos é a primeira barreira de acesso às Cortes de vértice. É neste momento processual que o julgador se depara com a desigualdade na representação das partes.

A desigualdade na representação processual das partes é facilmente verificável. Não seria lógico aceitar que, diante da existência de grandes firmas de advocacia que cobram dos seus clientes vultosas quantias, haveria a mesma representatividade daquela parte que é representada por uma defensoria pública assoberbada de demandas. Da mesma forma, seria irrazoável acreditar que os profissionais da advocacia teriam o mesmo conhecimento ou interesse processual¹⁸.

¹⁷ Para Paulo Bonavides, ao tratar das limitações estatais decorrentes do princípio da igualdade professa que deve-se “a proporcionalidade na aplicação social do Direito, o reconhecimento de que na esfera jurídica a igualdade estará sempre acompanhada da desigualdade para lograr-se, então, a igualdade justa” BONAVIDES, Paulo. O princípio da igualdade como limitação à atuação do Estado. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2003, 2.1. p. 221.

¹⁸ Para Marinoni e Laércio Becker “Os advogados de grandes empresas, mesmo que não recebessem honorários mais vultosos, teriam dificuldade de exercer a advocacia para os hipossuficientes por absoluta incompatibilidade de ideologias e postura político-jurídica, Devido à convivência e às necessidades da atividade forense que desempenham, tendem a teorizar em favor do tipo de clientela que lhe bate à porta - e não era de se esperar o contrário. Ou seja, os melhores advogados acabam sendo contratados, evidentemente, por quem tem mais recursos” (MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio A. A

As formalidades exigidas pelas Cortes Superiores, para o conhecimento dos recursos, podem ensejar a concretização daquelas desigualdades sociais citadas. E como seria a atuação das Cortes superiores para solução desse problema? Caberia a estas Cortes, nos casos em que há uma discussão de mérito repetitiva ou com repercussão geral, afrouxar ou considerar irrelevante a existência de alguns óbices ao prosseguimento do julgamento de mérito destes recursos. Trata-se de garantir o acesso do jurisdicionado ao judiciário em igualdade de condições, com a finalidade, como veremos no tópico seguinte, de alcançar resultados iguais para situações socialmente equiparáveis.

No campo desse estudo, caberia ao estado, não agir com discriminação passiva, mas sim com ações afirmativas tendentes a concretizar a prevalência do julgamento do mérito dos recursos¹⁹.

1.2. Há sensação de desigualdade na prolação de decisões judiciais com resultados diferentes, em situações socialmente equiparáveis

Consciente da limitação da estrutura do Poder Judiciário para lidar com a explosão de litigiosidade, envolvendo as mesmas matérias, o legislador, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, editou as Leis n. 11.418/2006 e 11.672/2008, que acrescentaram ao antigo Código de Processo Civil de 1973, os artigos 543-B e 543-C, introduzindo no sistema processual os procedimentos para julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos²⁰.

A sensação de desigualdade diante de uma decisão judicial é uma decorrência da sensação de injustiça na entrega da prestação jurisdicional. O

influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros. Qual é o jogo do processo, 2019, p. 7-8.

¹⁹ “No âmbito da discriminação passiva, uma questão de alta relevância diz respeito ao dever de o Estado promover a igualdade material, o que lhe impõe adotar políticas dirigidas a determinados grupos para melhorar suas condições de vida, reduzindo as desigualdades sociais. Na Constituição de 1988, esse mandamento encontra-se expresso no art. 3º, III, e também pode ser construído a partir do caput do art. 5º, ao mencionar o “direito à igualdade” como algo distinto da igualdade perante a lei. Além dessas normas gerais, a Constituição ainda dispõe de normas específicas que obrigam o Estado a promover o acesso a determinados bens por grupos desfavorecidos (...) (MAUÉS, Antonio Moreira. Fundamentos do direito à igualdade na aplicação da lei. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, 2019, p. 53).

²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; DE OLIVEIRA RODRIGUES, Dayane Venâncio. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ASPECTOS GERAIS E ADMISSIBILIDADE NO TJDF, TJSP, TJRJ, TJRS e TJPR. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 2019, 20.1. p. 344.

jurisdicionado em litígio judicial pretende que lhe seja assegurado não só os meios justos de demonstrar o seu direito, mas também que a própria solução final seja justa, para o fim de que haja a pacificação social.

O jurisdicionado vê, nas soluções criadas pela jurisprudência, ou pela lei, para impedir o acesso ao judiciário (admissibilidade ou condições da ação), uma negativa do próprio direito reclamado. Tal sensação é decorrência de vários fatores sociais.

Marinoni e Laércio Becker bem expõem as relações que permeiam o meio jurídico e que, pela verificação do que normalmente acontece, trazem a tona a sensação de diferença de tratamento entre as partes, que conduz à desigualdade de tratamento. Citando Roberto Damata, expõem que:

o resultado dessa “manutenção de um esqueleto hierarquizante e complementar que convive com os ideais igualitários e complica a percepção do modo de operar do sistema” é uma sociedade heterogênea (i.e., desigualdade), fundada em hierarquias de sobrenomes etc., cuja unidade elementar não é o indivíduo (cidadão), mas as relações e pessoas, famílias e grupos de parentes e amigos²¹.

Para os autores “enquanto numa sociedade homogênea, igualitária, individualista e exclusiva, o que importa é o indivíduo e o cidadão” em uma sociedade como o Brasil, “o que conta é a relação, por constituir uma sociedade heterogênea, desigual, relacional e inclusiva”²².

Relativamente a este nosso estudo, caberia às Cortes de vértice afastar essa sensação de desigualdade, promovendo o acesso aos recursos constitucionais destas partes sujeitas à desigualdade processual na admissibilidade dos recursos. Basta que seja assegurado a estas partes o acesso ao resultado que seja aplicável ou alcançável por aqueles que conseguiram conduzir os recursos até a Corte Superior, e provocaram o julgador para que proferisse não somente uma decisão judicial, mas uma decisão judicial repetitiva ou com repercussão geral.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio A. A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros. Qual é o jogo do processo, 2019, p. 3.

²² MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio A. A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros. Qual é o jogo do processo, 2019, p. 3.

Desta forma, o jurisdicionado, ciente de que fora proferida uma decisão pela Corte regional ou estadual injusta, e recorreu, com recurso munido das formalidades essenciais, teria na Corte Superior a salvaguarda da possibilidade de determinação de prolação de nova decisão em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante, proferido em demandas repetitivas ou com repercussão geral.

É nesse sentido que, bem andou o legislador ao prever no Código de Processo Civil de 2015 a diretriz da primazia do julgamento de mérito²³. Pretendia o legislador, que fosse dada mais importância à pacificação social, com prolação de decisões de mérito, do que à mera produção de decisões em que apenas se resolvia o problema jurídico, e não social, da falta de formalidade do recurso. Este, que seria mais uma decorrência, de equívocos ou deficiências, relacionados à representação processual e não à parte que busca a tutela jurisdicional de mérito.

Os problemas relacionados à representação processual que geram a desigualdade processual, estão ligados aos conceitos de litigantes habituais e litigantes eventuais:

Essa profunda desigualdade acima mencionada se reproduz na representação processual, uma vez que o litigante com menos recursos financeiros se vê obrigado, na maioria das vezes, a recorrer a advogados que trabalham ao desamparo das redes relacionais de que se servem os escritórios das grandes corporações.

Tal desigualdade na representação processual, que se encaixa com certa facilidade na classificação dos litigantes em habituais e eventuais, pode ser assim sintetizada, em seus contrastes²⁴.

Estaria, então, como veremos a seguir, nas Cortes de revisão a responsabilidade de executar tais incongruências quando da revisão do julgado diante da devolução dos autos para observância do julgamento paradigma.

²³ “O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma aparente abertura quanto ao recebimento das peças recursais. Conquanto os requisitos de admissibilidade sejam mais específicos, visando a proteção da Constituição, o combate à Jurisprudência Defensiva, liderado pela doutrina, parece ganhar força com a positivação de diversos princípios e determinações expressas, no CPC de 2015, que inibem tal prática” (DELLAQUA, Leonardo Goldner; DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes. Repercussão Geral Superação de Filtros Ocultos e Vinculação das Teses em Abstrato. **Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2019, p. 111).

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio A. A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros. Qual é o jogo do processo, 2019, p. 6.

1.3. Cortes Estaduais e Regionais têm, na função revisora, a possibilidade de corrigir erros causadores da sensação de desigualdade (crise de credibilidade)

A Constituição Federal, dotou as cortes recursais da função revisora e corretiva das decisões dos juízes singulares. Assim, cabe a estas Cortes, o conhecimento de toda a matéria devolvida para julgamento no Tribunal, inclusive para correção de equívocos relacionados à aplicação ou não de entendimentos das Cortes superiores. Caberia ao STJ a função de uniformização da interpretação da lei federal:

Realmente, a “ideia” de que há decisões de todos os tipos para um mesmo caso ainda não foi contraditada pela prática forense não só porque o Superior Tribunal de Justiça não vem exercendo a função de uma Corte de Precedentes, mas também porque se supõe que os tribunais ordinários podem livremente interpretar a lei federal, inclusive divergindo da Corte investida da função de dar unidade ao direito federal infraconstitucional²⁵.

A possibilidade de interposição de recursos para as Cortes Superiores somente deve ter como objetivo final a realização de unificação ou uniformização das decisões proferidas nas Cortes que já realizaram a adequação dos julgados ao entendimento jurisprudencial, já firmado, nas Cortes de Vértice. Não por outra razão que o recurso extraordinário tem como um dos requisitos a ser cumprido pela parte recorrente a demonstração de repercussão geral da matéria. Assim, o direito à igualdade na aplicação da lei o compreende em duas dimensões: direito a um tratamento igual e direito a um tratamento diferente²⁶. As Cortes regionais e federais devem sempre dar prevalência aos precedentes firmados, em interpretação da lei e da Constituição, nas Cortes de vértice.

Conforme afirma Marinoni, “os precedentes têm a função de garantir a igualdade e a segurança jurídica, e não os objetivos – que, na realidade, são meras

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. O Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema: de Corte de Revisão para Corte de Precedentes. Disponível em: [<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2013/03/PROF-MARINONI-O-SUPERIOR-TRIBUNAL-DE-JUSTI%C3%87A-ENQUANTO-CORTE-SUPREMA.pdf>]. Acesso em: 29.10.2019.

²⁶ MAUÉS, Antonio Moreira. Fundamentos do direito à igualdade na aplicação da lei. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, 2019.

consequências – de reduzir a carga de recursos ou acelerar a prestação jurisdicional”, como veremos no capítulo seguinte²⁷.

2. O exercício das funções constitucionais recursais do STF e do STJ deve concretizar as atribuições uniformizadoras da jurisprudência

A par das dificuldades enfrentadas pelas Cortes Superiores para dar vazão à quantidade de processos julgados, matéria esta não inserida no contexto deste estudo, antes disso, é dever destas Cortes a prestação da tutela de forma eficiente e justa.

A racionalidade de julgamento promovida pela legislação processual civil visa à uniformidade na prestação jurisdicional. Preza o Código de Processo Civil de 2015 pela oportunização de adequação das decisões proferidas nas Cortes Estaduais e Regionais. Assim, cabe às Cortes Estaduais e Regionais a concretização dos entendimentos firmados nos precedentes jurisprudenciais (art. 927 do CPC/2015)²⁸.

Um das principais razões para a adoção de um sistema de precedentes é a racionalidade²⁹. Nas palavras de Hermes Zeneti a racionalidade é a “premissa de que as decisões judiciais devem tratar igualmente casos iguais, porque, quando foram decididas, assim o foram com a pretensão de universalidade”. Essa foi a intenção do constituinte ao criar tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça, como veremos no tópico seguinte.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. O Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema: de Corte de Revisão para Corte de Precedentes. Disponível em: [<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2013/03/PROF-MARINONI-O-SUPERIOR-TRIBUNAL-DE-JUSTI%C3%87A-ENQUANTO-CORTE-SUPREMA.pdf>]. Acesso em: 29.10.2019.

²⁸ Hermes Zaneti Jr. defende a precedência dos precedentes vinculantes sobre a jurisprudência, a partir do Código de Processo Civil de 2015. Segundo o autor, “a finalidade desta mudança está em assegurar racionalidade ao direito e, ao mesmo tempo, reduzir a discricionariedade judicial e o ativismo judicial subjetivista e decisionista. Justamente por isto estas decisões foram expressamente vinculadas a fundamentação adequada, art. 489, § 1º, especialmente incisos V (fundamentos determinantes) e VI (distinção e superação), e a vedação das decisões surpresa (art. 10)” (ZANETI JR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes: a formalização das fontes jurisprudências. **Ius Et Tribunalis**. Ano 1, n. 1, 2015, p. 35.

²⁹ Há quem entenda que a racionalidade seria a principal razão do sistema de precedentes: ZANETI JR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. Ed. – Salvador, JusPODIVM, 2017, p. 358.

No capítulo seguinte (capítulo 3) veremos que há resistência nas Cortes de revisão na aplicação da jurisprudência do STF e do STJ, pelo menos nos órgãos responsáveis pelo julgamento dos recursos. Caberia, aos órgãos de admissibilidade dos recursos superiores (Presidência ou Vice-Presidência), então, a verificação e a primeira revisão dos julgados, anterior ao envio dos recursos às Cortes de vértice.

2.1. O Constituinte de 1988 criou o STJ com função primordial de produção de precedentes em matérias repetitivas

O sistema de recursos repetitivos foi avocado³⁰ pelo Código de Processo Civil de 2015 do regime anterior, com o objetivo de conferir maior dinamicidade ao sistema processual brasileiro.

Tratar as Cortes Superiores como cortes de revisão, seria considerar que o constituinte pretenderia criar três juízos de verificação para as decisões dos juízes singulares³¹. Ao contrário, é de se entender, que o texto Constitucional, atribuiu como competências destas Cortes a verificação do cumprimento seja da Constituição Federal, seja da legislação federal ou sua interpretação (STJ).

Assim, livre da atividade revisora, cabe às Cortes de vértice a verificação, revisão e reforma, dos acórdão que diverjam da interpretação dada a lei federal ou à

³⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; DE OLIVEIRA RODRIGUES, Dayane Venâncio. Incidente de resolução de demandas repetitivas: aspectos gerais e admissibilidade no tjdf, tjsp, trj, trjs e tjpr. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 2019, 20.1. p. 343.

³¹ “Não é prudente que se adote o Supremo como um Tribunal de terceira instância, utilizado para corrigir decisões equivocadas de instâncias inferiores, cuja matéria não tenha relevância transcendente às partes envolvidas” (DELLAQUA, Leonardo Goldner; DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes. Repercussão Geral Superação de Filtros Ocultos e Vinculação das Teses em Abstrato. **Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2019, p. 112). No mesmo sentido, quanto ao STJ: MARINONI, Luiz Guilherme. O Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema: de Corte de Revisão para Corte de Precedentes. Disponível em: [<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2013/03/PROF-MARINONI-O-SUPERIOR-TRIBUNAL-DE-JUSTI%C3%87A-ENQUANTO-CORTE-SUPREMA.pdf>.] Acesso em: 29.10.2019.

Constituição. Com esse procedimento será assegurada a universalização e a igualdade processual³².

Relativamente ao seguinte questionamento: Se não cabe ao STF e ao STJ a reforma de acórdãos produzidos nos Tribunais regionais e federais, como o STJ decidirá teses novas? O IRDR é o instrumento a ser utilizado antes que o recurso chegue ao STJ. Então, cabe as Cortes de revisão a tarefa de tomar conhecimento das matérias em repetição de feitos e dar prevalência, já na Corte, da possibilidade de resolução de forma igualitária, inclusive com sobrestamento de feitos.

A adoção de um sistema de precedentes judiciais deve transformar o Judiciário brasileiro. “O estudo da repercussão demonstra como a decisão judicial em um *leading case* pelo Supremo Tribunal Federal acaba por influenciar no trâmite de milhares de processos sobrestados nos mais diferentes Tribunais brasileiros”³³. Há dados concretos a respeito da efetividade do procedimento³⁴.

Cabe às Cortes Superiores, utilizando-se da igualdade processual – ou do processo como meio, o dever de atuação republicana, na entrega a tutela jurisdicional de forma racional³⁵.

Tratando-se especificamente do STJ:

“A técnica de julgamento conjunto de recursos repetitivos permite que um recurso ou grupo de recursos, que contenham idêntica questão de

³² Segundo Hermes Zaneti Jr “Os princípios da igualdade e segurança jurídica, normalmente elencados para justificar a teoria dos precedentes, são, portanto, consequências colaterais do atendimento da racionalidade e universabilidade das decisões” (ZANETI JR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes: a formalização das fontes jurisprudências. *Ius Et Tribunalis*. Ano 1, n. 1, enero-diciembre. 2015. p. 35).

³³ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Débora; ROESLER, Claudia. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a 2016. **Revista Brasileira de Direito**, 2019, 15.1: p. 119.

³⁴ “Atualmente, o acervo da repercussão geral conta com 992 temas, dos quais 666 já tiveram o mérito julgado. Só o tema número 203, que trata do critério do cálculo de renda para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, gerou consequências diretas para mais de 500.000 pessoas que buscavam uma nova fórmula de cálculo pelo INSS. Já as consequências indiretas, uma vez que a autarquia teve que alterar seu procedimento quando da concessão do benefício, é ampliado cotidianamente” (PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Débora; ROESLER, Claudia. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a 2016. **Revista Brasileira de Direito**, 2019, 15.1: p. 120).

³⁵ Para Glauco Gumerato Ramos a ciência processual deve ser “(re)equacionada a partir da realidade atual da ordem jurídico-política estabelecida pelas nossas Constituições. Essa atual realidade das coisas nos impõe a missão de manejar uma teoria geral do processo na qual a ação seja a projeção da liberdade, o processo seja a concretização da garantia e a jurisdição seja a manifestação do poder racionalizado pelo princípio republicano” (RAMOS, Glauco GUMERATO. Processo jurisdicional, republica e os institutos fundamentais do direito processual. **Revista Direito Processual Civil**, 2019, 1.1: 58-81. p. 80-81)

direito e em vias de exame no Superior Tribunal de Justiça, sejam julgados e o resultado deste processo paradigma se projete de modo idêntico sobre todos aqueles que estavam reunidos ou suspensos em razão da identidade”³⁶.

2.2. O STF deve assumir sua responsabilidade processual recursal de pacificação jurisprudencial, mediante criação de precedentes com repercussão geral

Cabe às Cortes Superiores relativamente à atribuição e realização dos fins de justiça, não a tarefa de cumprimento de metas de julgamento anuais, semestrais, mensais, que tem relação com políticas judiciárias. Estas Cortes devem se dotar, administrativamente, de instrumentos aptos à produção de precedentes que possam ser utilizados como paradigmas em outras demandas judiciais ou administrativas em situações semelhantes.

A pacificação social que se espera das Cortes de vértice não é a de decidir casos emblemáticos ou com grande repercussão midiática, mas sim com grande repercussão numérica e socialmente relevante para quantidade significativa de pessoas³⁷.

Foi nesse sentido que foi criado o requisito e pressuposto para julgamentos de matérias constitucionais em recursos pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral.

Relativamente ao recurso extraordinário, as hipóteses de cabimento não restritas, atribuiu-se ao Supremo Tribunal Federal, no campo recursal, “a legitimidade pressuposta de direcionar a interpretação constitucional do ordenamento jurídico

³⁶ RAMOS, Glauco GUMERATO. Processo jurisdicional, republica e os institutos fundamentais do direito processual. **Revista Direito Processual Civil**, 2019, 1.1: 58-81. p. 81.

³⁷ Para Marinoni “é certamente equivocado supor que uma Suprema Corte deve atuar apenas para resolver questões de direito que podem se repetir ou multiplicar, como se a sua tarefa fosse simplesmente reduzir a massa dos casos apresentados ao Judiciário. A definição judicial das questões federais tem importância muito maior. As decisões da Suprema Corte não impactam apenas os casos judiciais, mas, antes de tudo, a própria vida em sociedade, constituindo-se a base para os homens e as empresas se comportarem num Estado de Direito” (MARINONI, Luiz Guilherme. O Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema: de Corte de Revisão para Corte de Precedentes. Disponível em: [http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2013/03/PROF-MARINONI-O-SUPERIOR-TRIBUNAL-DE-JUSTI% C3% 87A-ENQUANTO-CORTE-SUPREMA.pdf.] Acesso em: 29.10.2019)

brasileiro, sanando divergências interpretativas em busca da maior segurança jurídica”³⁸.

Há quem entenda que existe coletividade ínsita no procedimento de julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral. A atual sistemática proposta pelo Recurso Extraordinário no Brasil adotaria a mesma “estrutura teórica do modelo de processo coletivo, pois seu objeto versa sobre questões de cunho transindividual”. Para os autores a obrigatoriedade de demonstração prévia da repercussão geral de questão constitucional atribuiria ao recurso extraordinário “o caráter coletivo mencionado, evidenciado no efeito *erga omnes* e na impossibilidade de rediscussão do tema no âmbito nas instâncias ordinárias”³⁹.

3. O procedimento de devolução de autos para a realização da função revisora pelos tribunais de origem é medida para o assecuramento da igualdade processual

Relativamente ao momento do assecuramento do princípio da igualdade, tem importância os juízos de admissibilidade realizados tanto nos Tribunais Regionais e Estaduais, como naquele realizado nas Cortes Superiores.

Relativamente aos recursos excepcionais (recurso especial e recurso extraordinário), em primeiro juízo de admissibilidade (art. 1.030 do CPC/2015), cabe à Corte de origem verificar a adequação do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ e do STF, seja para negar seguimento ao recurso (art. 1.040, I, do CPC/2015), seja para determinar a realização do juízo de retratação pelo órgão interno prolator do *decisum* (art. 1.040, II, do CPC/2015).

Ultrapassados os óbices processuais objetivos sanáveis (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), e verificado que há afetação para julgamento repetitivo (recurso

³⁸ ISHIKAWA, Lauro; JÚNIOR, Clóvis Smith Frota. A abstração do controle difuso de constitucionalidade brasileiro. Revista de Informação Legislativa, 2019, 56.222: 133-154. p. 95. Para o autor, a utilização do requisito da repercussão geral no Brasil “reproduz mais uma vez o modelo autocrático de processo, centrado no decisionismo judicial” (p. 99).

³⁹ COSTA, Fabrício Veiga; SILVA, Alex Matoso; DA SILVA, Rosemary Cipriano. Recurso extraordinário como modelo de processo coletivo. Revista do Direito Público, 2019, 14.2: 91-108. p. 93).

especial) ou repercussão geral reconhecida (recurso extraordinário), os demais pressupostos de óbice à admissibilidade, que dizem respeito à matéria de fundo, tal como a incidência, *v.g.*, dos enunciados n. 7, 83 da Súmula do STJ ou 279 e 284 da Súmula do STF, devem ser superados em respeito à primazia da decisão de mérito (arts. 6º, 317 e 932, parágrafo único, todos do CPC/2015).

A jurisprudência do STJ no sentido de que "não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade"⁴⁰, relaciona-se ao conhecimento dos embargos de divergência, uma vez que, no caso específico, o recurso especial foi conhecido e provido.

3.1. A atribuição das Cortes Regionais e Estaduais de manter a higidez da sua própria jurisprudência com o juízo de revisão e de retratação

O juízo de retratação é uma forma em que o próprio Tribunal Estadual ou Regional pode conhecer das matérias que as Cortes Superiores julgaram e com isso é possível alterar o entendimento dos Tribunais para adequação de julgados que, futuramente também serão utilizados como precedentes para os juízes singulares.

O Código de Processo Civil de 2015 concedeu relevância à jurisprudência dos Tribunais. Para isso, a "primeira condição exigível é que os tribunais velem pela coerência interna de seus pronunciamentos. Por isso, o novo CPC dedica tratamento especial ao problema da valorização da jurisprudência"⁴¹.

É a obrigatoriedade da obediência aos resultados alcançados nos processos paradigmas que determina a devolução dos autos cuja matéria seja idêntica. Isto porque caberá às Cortes Regionais e Estaduais a realização do juízo de valoração a respeito da incidência ou similitude existente entre o processo submetido a julgamento e aquele em que foi proferida a decisão com repercussão geral.

⁴⁰ Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012.

⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito. O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito, 2018, p. 122, disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146879/2018_theodoro_jr_humberto_cpc_valorizacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

Na realização desse juízo, a Corte de revisão poderá reverberar a decisão paradigma para os seus órgãos julgadores⁴², que com isso criarão jurisprudência ou manterão os entendimentos reafirmados nos processos paradigmas, de forma a servir de norte para os juízes monocráticos.

A racionalidade que se quis imprimir ao formato de jurisdição estatal, que coloca as cortes Regionais e Federais na função de revisão de julgamentos visa fechar um ciclo racional. Para Hermes Zaneti Jr.: “um modelo de precedentes é racional porque completa um círculo de interpretação jurídica, propondo um ulterior fechamento do discurso jurídico por uma metodologia de controle de sua aplicação”⁴³.

Todavia, estudos demonstram que há uma transformação lenta nesse entendimento. “O fato de 34,1% das decisões utilizarem como fundamento precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça revela que há um modelo de julgamento se estabelecendo no tribunal”⁴⁴. Em estudo empírico, foi analisado um universo de decisões das Cortes de revisão com os seguintes dados, a respeito da observância da jurisprudência do STJ:

Na área tributária, 42,9% das decisões utilizaram os julgados do Superior Tribunal de Justiça como elemento persuasivo da decisão e 23,6% utilizaram provimentos judiciais vinculantes da Corte, totalizando 66,5% das decisões coletadas. Já na área consumerista, 23,6% das decisões proferidas mencionam julgados da Corte valendo-se de sua força persuasiva e 10,5% utilizaram a força vinculante dos julgados da mesma Corte, totalizando 34,1% das decisões analisadas. A maior observância dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, seja em sua dimensão persuasiva ou vinculativa, são observados na

⁴² Nas palavras de Hermes Zaneti Jr: “Um modelo de precedentes é igualmente racional porque fundado na regra da universalização, ou seja, no controle das decisões exaradas pelos juízes e tribunais que devem atender a premissa de serem decisões universalizáveis para os casos análogos futuro”.

⁴³ ZANETI JR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. Ed. – Salvador, JusPODIVM, 2017. P. 359.

⁴⁴ DE CASTRO CATHARINA, Alexandre; DE ALMEIDA, Viviane Helbourn. A eficácia dos precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça: análise de sua aplicabilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, 2019, 7.2. p. 211. Para o autor “ainda estamos na fase embrionária no sentido de se consolidar um modelo precedencial democratizante e inclusivo. Se faz necessário e urgente estabelecer métodos operacionais que assegurem a formação de precedentes judiciais de forma equitativa e sistemática, em uma dimensão, e a necessária reformulação do ensino do ensino jurídico que contribua para superação da cultura jurídica que subjaz a práxis judicial, em outra dimensão. Sem esta articulação metodológica e epistemológica não há como se acreditar que o modelo proposto pelo código se efetive na processualística brasileira”.

área tributária (66,5%), o que corrobora a inferência apresentada acima⁴⁵.

3.2. A observância da jurisprudência da Corte de precedentes pela Corte revisora assegura a concretização do princípio da igualdade

A instrumentalidade do processo deve ser buscada em atenção à observância às regras da promoção da igualdade e da desigualdade. Isto porque cabe ao judiciário alcançar decisões com o resultado de pacificação social. Alguns óbices à admissibilidade de recursos devem ser superados por representarem formalidades não essenciais ou superáveis. A observância da jurisprudência da Corte de precedentes pela Corte revisora promove, sem desconsiderar a instrumentalidade, o princípio da igualdade.

A juntada de procuração, a falta de assinatura de procuração, o não pagamento do preparo, e até a mesmo o entendimento de que a análise da matéria importaria em reexame fático-probatório, são alguns exemplos de óbices relacionados a formalidades não essenciais, que podem ser superados para que se produza decisão de mérito apta a promoção da pacificação social.

Com relação aos óbices de admissibilidade dos recursos existe, portanto, a necessidade inicial da verificação da existência de matéria com repercussão geral reconhecida ou de afetação para julgamento repetitivo, antes mesmo da verificação de existência de óbices objetivos sanáveis⁴⁶.

Portanto, antes da verificação da presença de óbices à admissibilidade do recurso especial, deve ser realizada a verificação da existência ou não de pendência: afetação para julgamento repetitivo; repercussão geral reconhecida sobre a matéria, incidente de resolução de demandas repetitivas ou outro incidente de uniformização de jurisprudência⁴⁷.

⁴⁵ DE CASTRO CATHARINA, Alexandre; DE ALMEIDA, Viviane Helbourn. A eficácia dos precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça: análise de sua aplicabilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, 2019, 7.2. p. 210-211.

⁴⁶ DELLAQUA, Leonardo Goldner; DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes. Repercussão Geral Superação de Filtros Ocultos e Vinculação das Teses em Abstrato. **Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2019, p. 112.

⁴⁷ “O que nos aparenta é que o intuito do CPC de 2015 foi definir que a filtragem do Recurso Extraordinário se faça após analisada a repercussão geral, transpondo-se, assim, àquela filtragem estritamente formal que diz respeito à apenas o processo em análise, cujos efeitos sedarão somente no caso concreto eventualmente analisado, relacionada à critérios formais de admissibilidade que impedem

Nas situações em que a matéria discutida no recurso especial é a mesma matéria de fundo objeto de repercussão geral, não há, pois, a necessidade de interposição de recurso extraordinário para sobrestamento do recurso especial. Trata-se aqui, da superação do enunciado n. 126 da Súmula do STJ, na situação em que há repercussão geral sobre a matéria⁴⁸. Isto porque a interposição de recurso extraordinário depende da existência de fundamento constitucional no acórdão proferido pela Corte de origem (e. n. 126/STJ) ou de discussão essencialmente constitucional no recurso especial, caso este em que deve ser determinada a conversão do recurso especial em recurso extraordinário, se já não foi interposto recurso extraordinário (art. 1.032 do CPC/2015). Assim, nos casos em que a mesma matéria de fundo em discussão no recurso especial também é objeto de repercussão geral, deve-se dispensar a interposição do recurso extraordinário e determinar o sobrestamento do recurso na origem, pois o STJ não poderá contrariar o entendimento do STF sobre esta matéria.

Por outro lado, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral sobre determinada matéria vincula a discussão relacionada à mesma matéria, desde que presente a prejudicialidade no julgamento do recurso. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1.364.531/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019; AgRg no REsp 1.295.652/PR, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 10/6/2019. Isso porque, novamente, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais não poderão deixar de aplicar o entendimento vinculante, firmado no Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria submetida à repercussão geral (art. 1.040, I e II, do CPC/2015).

Assim, havendo discussão, no recurso especial, sobre a matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário o sobrestamento do julgamento do recurso especial, ainda que não haja recurso extraordinário interposto na Corte de origem. Nesse mesmo sentido: PET no Recurso

de se analisar o mérito recursal, o núcleo da questão transcendente às partes, que vincularia os demais Tribunais de Justiça” (DELLAQUA, Leonardo Goldner; DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes. Repercussão Geral Superação de Filtros Ocultos e Vinculação das Teses em Abstrato. **Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2019, p. 112).

⁴⁸ Expressa o enunciado n. 126 da Súmula do STJ: E inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Especial n. 1.671.247 - CE (2017/0109744-0 Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado em 16/11/2018. A determinação de devolução do recurso especial, para que se aguarde novo juízo de admissibilidade, após o julgamento da repercussão geral, funda-se, portanto, na racionalidade do sistema processual, que preza pela uniformidade de julgamento, sobre a mesma matéria, nas Cortes de Justiça (art. 1.039 do CPC/2015).

Também, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para se aguardar o julgamento de matéria submetida à repercussão geral, independe de determinação de sobrestamento pelo relator do processo no STF, conforme já afirmamos linhas atrás.

Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.131.306/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019; AgInt no REsp 1.615.887/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 12/2/2019. Esta decisão é irrecurável, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de *distinguish* também pode ser formulada no juízo *a quo*.

Há que se ressaltar, que no julgamento dos REsp 1.202.071/SP e 1.292.976/SP v.g, na Corte Especial do STJ, decidiu-se pela não devolução dos autos, especificamente nestes casos, diante da falta dessa determinação pelo relator do acórdão paradigma. Assim, trata-se de decisão específica sobre caso específico.

Considerações finais

A realização da justiça exige o atendimento dos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da isonomia e do respeito ao postulado da igualdade, além de outros. A promoção da igualdade processual, por sua vez, pode ser realizada de várias formas no trâmite processual.

Caberia ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça a tarefa de promover a igualdade processual mediante a utilização dos instrumentos processuais de prevalência do julgamento do mérito. A determinação de sobrestamento dos recursos para aguardar o julgamento de matéria repetitiva ou com repercussão geral reconhecida é uma destas formas, pois permitiria que superados os óbices objetivos de admissibilidade sanáveis, o recurso aguarde o pronunciamento judicial paradigma, para a prolação de decisão congruente e uniforme, na mesma situação social e jurídica já definida em precedente repetitivo.

Em atenção ao postulado da igualdade processual, vigora na jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, se o relator não determinou o sobrestamento dos processos nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, a determinação de sobrestamento, diante do reconhecimento de prejudicialidade do processo paradigma, é uma faculdade do relator⁴⁹. A faculdade do relator serve para a viabilização de *discrímen* de igualdade a ser ponderado. Tal *discrímen*, nas Cortes de vértice e para esse intento, diz respeito à superação dos óbices de admissibilidade dos recursos.

As decisões monocráticas dos relatores devem ser, então, no sentido de que, verificando que o recurso ultrapassou os óbices objetivos à admissibilidade (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), determina-se o sobrestamento para que se aguarde o julgamento de recurso especial repetitivo ou do recurso extraordinário submetido à repercussão geral, para realização de novo juízo de admissibilidade no recurso especial ou no recurso extraordinário. Também deve, o relator, determinar a devolução dos autos ao juízo *a quo*, para o fim de que se aguarde, nas Cortes de origem, o julgamento do recurso paradigma e após seja feita a revisão do julgado e, se for o caso, determinada a realização do juízo de retratação pelo órgão julgador.

Se a decisão foi objeto de recurso já na Corte, quando já pendente o julgamento do recurso, deve o relator anular as decisões proferidas nesta Corte e determinar o sobrestamento, assim também, para que se aguarde o julgamento do

⁴⁹ Como exemplo, nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 1.252.924/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 4/4/2019.

recurso paradigma, para realização de novo juízo de admissibilidade no recurso especial ou no recurso extraordinário.

Tais medidas aumentam a credibilidade no Judiciário, na medida em que favorecem, desconsiderando aspectos formais não essenciais, o alcance do resultado justo, sem depender da representação desigual das partes que impediria o acesso à decisão justa de mérito⁵⁰.

Referências

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A primazia da resolução de mérito e seus reflexos no mandado de segurança. **Revista de Processo**, vol. 287/2019, p. 357 – 380, Jan / 2019, DTR\2018\22818.

BONAVIDES, Paulo. O princípio da igualdade como limitação à atuação do Estado. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, 2003, 2.1: 209-223.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2012. AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2018. PET no Recurso Especial n. 1.671.247 - CE (2017/0109744-0 Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado em 16/11/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2019. : EDcl no AgInt no AREsp 1.364.531/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2019. AgRg no REsp 1.295.652/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 10/6/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2019. EDcl no AgInt no AREsp 1.252.924/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 4/4/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2019. AgInt nos EDcl no AREsp 1.131.306/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019.

COSTA, Fabrício Veiga; SILVA, Alex Matoso; DA SILVA, Rosemary Cipriano. Recurso extraordinário como modelo de processo coletivo. **Revista do Direito Público**, 2019, 14.2: 91-108.

⁵⁰ Segundo Marinoni e Laércio Becker “as garantias formais de participação, que alguns supõem suficientes para dar legitimidade ao processo, e que estão presentes em todos os ordenamentos jurídicos dos países democráticos, perdem força na proporção direta das desigualdades sociais entre os litigantes” (MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio A. A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros. Qual é o jogo do processo, 2019, p. 12).

DE CASTRO CATHARINA, Alexandre; DE ALMEIDA, Viviane Helbourn. A eficácia dos precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça: análise de sua aplicabilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES*, 2019, 7.2: 199-212.

DELLAQUA, Leonardo Goldner; DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes. Repercussão Geral Superação de Filtros Ocultos e Vinculação das Teses em Abstrato. **Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2019. 14.1.

DE SOUZA, Bárbara Cherubini, et al. A problemática na aplicação da repercussão geral e sua relação com a crise do supremo. **Revista Científica Doctum Direito**, 2019, 1.3.
GUEDES, Jefferson Carús. Igualdade e desigualdade: introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014.

GUEDES, Jefferson Carús, et al. Igualdade e desigualdade no processo civil: o processo civil como técnica compensatória de desigualdades sociais. 2008.

ISHIKAWA, Lauro; JÚNIOR, Clóvis Smith Frota. A abstração do controle difuso de constitucionalidade brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, 2019, 56.222: 133-154.

MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio A. A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros. Qual é o jogo do processo, 2019, 447-480. Disponível em: https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_marco2005/convidados/conv_03.rtf.

MARINONI, Luiz Guilherme. O Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema: de Corte de Revisão para Corte de Precedentes. Disponível em: [<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2013/03/PROF-MARINONI-O-SUPERIOR-TRIBUNAL-DE-JUSTI%C3%87A-ENQUANTO-CORTE-SUPREMA.pdf>.] Acesso em: 29.10.2019.

MAUÉS, Antonio Moreira. Fundamentos do direito à igualdade na aplicação da lei. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, 2019, 11.1: 44-57.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Débora; ROESLER, Claudia. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a 2016. **Revista Brasileira de Direito**, 2019, 15.1: 106-122.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O Superior Tribunal de Justiça e a Repercussão Geral no Recurso Especial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 2019, 20.2.
RAMOS, Glauco GUMERATO. Processo jurisdicional, republica e os institutos fundamentais do direito processual. **Revista Direito Processual Civil**, 2019, 1.1: 58-81.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito. O CPC/2015 e a valorização da jurisprudência como fonte de direito, 2018, disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146879/2018_theodoro_jr_humberto_cpc_valorizacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; DE OLIVEIRA RODRIGUES, Dayane Venâncio. Incidente de resolução de demandas repetitivas: aspectos gerais e admissibilidade no tjdf, tjsp, tjrj, tjrs e tjpr. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 2019, 20.1.

ZANETI JR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. Ed. – Salvador, JusPODIVM, 2017.

ZANETI JR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes: a formalização das fontes jurisprudências. **Ius Et Tribunalis**. Ano 1, n. 1, enero-diciembre. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.18259/iet.2016003>.